



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 11.594, DE 10 DE JULHO DE 2023

Altera o Decreto nº 11.234, de 10 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

- a) um CCE 1.15;
- b) um CCE 1.13;
- c) dois CCE 1.10;
- d) um CCE 2.07;
- e) dois CCE 2.05;
- f) uma FCE 1.05;
- g) duas FCE 2.02;
- h) uma FCE 4.05; e
- i) três FCE 4.01; e

II - da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para a CVM:

- a) dois CCE 2.10;
- b) uma FCE 1.15;
- c) duas FCE 1.13;
- d) cinco FCE 1.10; e
- e) duas FCE 2.01.

Art. 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 12.018, de 14/5/2024, publicado no DOU de 15/5/2024, em vigor 21 dias após a publicação\)](#)

Art. 3º Ficam transformados CCE e FCE, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo III.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental da CVM por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º O Anexo I ao Decreto nº 11.234, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e jurisdição em todo o território nacional, rege-se pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis." (NR)

"Art. 2º

II -

c) Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade;

III - (Revogado na parte em que altera o inciso III do "caput" do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 11.234, de 10/7/2022, pelo Decreto nº 12.018, de 14/5/2024, publicado no DOU de 15/5/2024, em vigor 21 dias após a publicação)

IV -

m) Superintendência de Securitização e Agronegócio; e

....." (NR)

"Art. 4º

§ 5º O Presidente da CVM será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, por um dos Diretores, por ele indicado e designado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores públicos ocupantes do cargo ou designados para a função de Superintendente-Geral ou de Superintendente da CVM, escolhidos e designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os indicados pelo Colegiado, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Colegiado indicará ao Ministro de Estado da Fazenda três servidores para cada uma das vagas na lista.

.....
§ 7º Na ausência da designação de que trata o § 1º, exercerá o cargo vago, interinamente, o ocupante do cargo ou o designado para a função de Superintendente-Geral ou de Superintendente da CVM com o maior tempo de exercício no cargo, na função ou o mais idoso, nesta ordem.
....." (NR)

"Art. 11-A. À Superintendência de Gestão de Pessoas compete:
I - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades relacionadas ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec;
II - planejar, executar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas ao recrutamento e à seleção de candidatos para ingresso na CVM;
III - coordenar e implementar a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, no âmbito da CVM; e
IV - promover políticas e programas destinados à melhoria da qualidade de vida e de saúde dos servidores da CVM." (NR)

"Art. 25. À Superintendência de Securitização e Agronegócio compete:
.....
IV - coordenar, supervisionar e fiscalizar outros emissores, os fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio, os fundos de investimento imobiliário e os produtos que não estejam sob a esfera de competência das demais Superintendências." (NR)

Art. 6º Fica revogado o inciso I do *caput* do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 11.234, de 2022.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 25 de julho de 2023.

Brasília, 10 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Esther Dweck

ANEXO I
REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM PARA A SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA CVM PARA A SEGES/MGI	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.15	5,04	1	5,04

CCE 1.13	3,84	1	3,84
CCE 1.10	2,12	2	4,24
CCE 2.07	1,39	1	1,39
CCE 2.05	1,00	2	2,00
SUBTOTAL 1		7	16,51
FCE 1.05	0,60	1	0,60
FCE 2.02	0,21	2	0,42
FCE 4.05	0,60	1	0,60
FCE 4.01	0,12	3	0,36
SUBTOTAL 2		7	1,98
TOTAL		14	18,49

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A CVM:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/MGI PARA A CVM	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 2.10	2,12	2	4,24
SUBTOTAL 1		2	4,24
FCE 1.15	3,03	1	3,03
FCE 1.13	2,30	2	4,60
FCE 1.10	1,27	5	6,35
FCE 2.01	0,12	2	0,24
SUBTOTAL 2		10	14,22
TOTAL		12	18,46

ANEXO II

(Revogado pelo Decreto nº 12.018, de 14/5/2024, publicado no DOU de 15/5/2024, em vigor 21 dias após a publicação)

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-15	5,04	1	5,04	-	-	-1	-5,04
CCE-13	3,84	1	3,84	-	-	-1	-3,84
CCE-7	1,39	1	1,39	-	-	-1	-1,39
CCE-5	1,00	2	2,00	-	-	-2	-2,00
FCE-15	3,03	-	-	1	3,03	1	3,03
FCE-13	2,30	-	-	2	4,60	2	4,60
FCE-10	1,27	-	-	5	6,35	5	6,35

FCE-5	0,60	2	1,20	-	-	-2	-1,20
FCE-2	0,21	2	0,42	-	-	-2	-0,42
FCE-1	0,12	1	0,12	-	-	-1	-0,12
TOTAL		10	14,01	8	13,98	-2	-0,03